



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5503/2026

RESPOSTA AO RECURSO DA XAVIER & MACHADO LTDA
CNPJ 00.976.008/0001-98

Trata-se de recurso interposto pela empresa **XAVIER & MACHADO LTDA – CNPJ 00.976.008/0001-98**, aqui denominada recorrente, devido a sua irresignação pelo ato que aceitou e habilitou a proposta da empresa **DEPÓSITO DE GÁS PALMITAL LTDA – CNPJ 71.339.568/0001-80**, aqui denominada recorrida, na condução do Pregão Eletrônico nº. 020/2026, Processo Administrativo 5503/2026, que tinha como objeto **Registro de Preços** para aquisição eventual e futura de carga de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de cilindro vazio, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG durante o ano letivo de 2026, com quantitativo estimado para consumo em 02 anos conforme previsão de renovação da Ata de Registro de Preços.

Em apartada síntese, o recorrente inicia suas razões requerendo a reforma da habilitação da recorrida, motivando suas razões com base nos itens 9.4.3 e 9.4.4 do Termo de Referência e no artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo o provimento do recurso e a anulação da decisão que habilitou a recorrida e, na hipótese de não acolhimento do pedido que faça subir o referido recurso à autoridade superior para que seja reconsiderada a decisão.

Não houve a apresentação de contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

É o relatório necessário.

1 – Da admissibilidade

Em conformidade com o que descreve o edital em seu item 9 – DOS RECURSOS, a recorrente manifestou intenção de recurso tempestivamente no sistema, realizando o protocolo de suas razões também no sistema, dentro do prazo previsto.

Diante disso, percebe-se que o recurso é próprio e tempestivo, sendo recebido para processamento e julgamento.

O efeito suspensivo, por força do que prescreve o art. 168 da Lei 14.133/2021, é aplicado automaticamente sobre o ato ou a decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Isto posto, passo a análise de mérito.

2 – Do mérito

A recorrente demonstra descontentamento quanto a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa ora recorrida, haja vista que a recorrida não apresentou os balanços patrimoniais conforme exigência dos itens 9.4.3 do Termo de Referência e, se a empresa apresentasse índices contábeis inferior a 1, seria exigido Capital Social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme item 9.4.4 do Termo de Referência.

A recorrente interpretou o item 9.4.3 corretamente, os índices



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

apresentados pela recorrida (ano 2024) não atendia a exigência expressa no referido item. No entanto, o item 9.4.4 do mesmo Termo de Referência estabelece que:

*“9.4.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo **OU** patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação **OU** valor total estimado da parcela pertinente.”*

Neste caso, foi solicitado por e-mail como complementação das informações os balanços patrimoniais 2023 e 2024 para que as informações necessárias fossem avaliadas, uma vez que tal solicitação é permitida e prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, reproduzida abaixo. Como a legislação (Lei Complementar nº 123/2006) dispensa o registro regular de balanço na Junta Comercial para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o documento assinado por um Contador tem validade para fins contábeis e fiscais. Cabe ainda salientar que não se pode exigir o balanço do ano imediatamente anterior (2025) enquanto o prazo legal para a sua transmissão à Receita Federal não estiver expirado, ou seja 30 de junho do corrente ano.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acessado em 10/06/2026. Grifo nosso)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Na oportunidade, foram enviados os Balancetes de 2023 e 2024, enviadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em 29/07/2024 às 09:18:58 e 22/07/2025 às 15:58:56, respectivamente, nos quais podemos verificar os seguintes dados financeiros: a) Capital Social: R\$100.000,00 em ambos os anos e, b) Patrimônio Líquido: R\$939.854,17 em ambos os anos. Conforme a Tabela de Preços Estimados divulgada junto com o Edital no Portal do Compras.gov.br o total da contratação é de R\$1.598.936,09, então:

| | |
|--|------------------------|
| VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (CONFORME EDITAL) | R\$1.598.936,09 |
| 10% | R\$159.893,61 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA | R\$939.854,17 |
| COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | ATENDE |

Portanto, resta cumprida a exigência do item 9.4.4 que substitui a regra do item 9.4.3. Además, as demais documentações solicitadas estavam, todas, válidas e de acordo com as exigências estabelecidas em edital.

A recorrente questiona ainda, com fulcro no artigo 14 da Lei 14.133/2021, que o Contrato Social da empresa recorrida está em nome de filhos de Vereador do Município de Santa Luzia/MG e, considerando que é função do Vereador fiscalizar o Poder Executivo Municipal, e considerando preceitos constitucionais, tal contratação constitui-se “Nepotismo” caso se efetive. O artigo citado infere que:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

(...)

*IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com **dirigente do órgão ou entidade contratante** ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

(Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acessado em 10/06/2026. Grifo nosso)”

Cabe-nos esclarecer que o **Nepotismo** ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. O nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Na Súmula Vinculante nº 13 do STF, constitui nepotismo:

*“A **nomeação** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo** em comissão ou de confiança **ou, ainda, de função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.*

(Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acessado em 10/06/2026. Grifo nosso)

No caso em questão, o referido vereador não é agente público na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, bem como, o referido objeto do PE 020/2026, não constitui nomeação/contratação para **exercício de cargo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

público ou função gratificada. Portanto, não há que se falar em NEPOTISMO.

Também verifica-se que no Contrato Social apresentado, o referido vereador não faz parte do quadro societário e, embora os sócios/proprietários sejam parentes do vereador, tal situação não constitui impedimento legal para que a empresa participe do certame. Segundo o artigo 14 da Lei nº 14.133, acima reproduzido, é proibido participar de licitações ou assinar contratos com a Administração Pública quem: a) tem vínculo de parentesco (cônjuge, companheiro ou parentes até o 3º grau) **com dirigentes do órgão contratante**, no caso, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e, b) possua parentesco com agentes públicos que **desempenhem função na licitação** ou que **atuem na fiscalização e gestão daquele contrato específico.**

Parentes de servidores públicos comuns — aqueles que não possuem cargos de chefia, direção ou influência direta no processo de compra do órgão — podem, em regra, vender para a Administração Pública, pois, não se configura o conflito de interesses, recomenda-se, no entanto, que a empresa na qual um servidor figure no contrato social como sócio ou proprietário, seja **impedida de contratar** com o órgão ou entidade **em que ele trabalha.** Também não se pode confundir, **o fiscal do contrato** com a função de fiscalização exercida pela Câmara Municipal, aquele é um servidor público, lotado no órgão contratante ao qual foi delegado responsabilidades de acompanhar e fiscalizar o contrato, já a função de fiscalização do Poder Legislativo consiste em monitorar e controlar os atos do Poder Executivo, garantindo a correta aplicação do dinheiro público e a prestação adequada dos serviços à população, tal função não restringe que a recorrida participe de certames na Prefeitura, mesmo que tenha no corpo societário parentescos com algum vereador, pois a Câmara Municipal é órgão independente e não é o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

promotor desta licitação.

Esclarecemos que a recorrente e a recorrida tiveram **empate ficto** na proposta apresentada, do qual a recorrida foi beneficiada por se enquadrar como empresa de pequeno porte, podendo, neste caso, exercer o direito de preferência. Cabe aqui destacar que o **“empate ficto”** no pregão é um direito de preferência garantido a Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme a [Lei Complementar 123/2006](#). Ele ocorre quando a proposta de uma dessas empresas é até **5% superior** à melhor proposta, que pertence a uma empresa de médio ou grande porte. Nessa situação, a pequena empresa ganha o direito de cobrir a oferta da melhor colocada para assumir a posição vencedora.

O próprio sistema do Portal Compras.gov.br, ao final da disputa de lances no pregão, quando identifica que a melhor oferta é de uma empresa de médio ou grande porte e a segunda melhor é de uma ME/EPP que ficou na margem de até 5% acima do valor, neste caso, gera mensagem automática sobre essa situação e o Pregoeiro deve reabrir prazo (5 minutos) para que a ME/EPP cubra ou não a oferta da empresa de médio ou grande porte melhor colocada. No caso em lide, assim que o Pregoeiro determinou a reabertura da disputa, o próprio sistema emitiu comunicado automático aos licitantes, como reproduzido abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1
O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
27/05/2026 às 12:18

Mensagem do Pregoeiro

Item 1
Sr. Fornecedor DEPOSITO DE GAS PALMITAL LTDA, CPF/CNPJ 71.339.568/0001-80, em cumprimento à Lei Complementar 123 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:23:35 do dia 27/05/2026. Acesse a Sala de Disputa.
27/05/2026 às 12:18

Mensagem do Pregoeiro

Item 2
O item 2 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
27/05/2026 às 12:19

Mensagem do Pregoeiro

Item 2
Sr. Fornecedor DEPOSITO DE GAS PALMITAL LTDA, CPF/CNPJ 71.339.568/0001-80, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 2 até às 12:24:22 do dia 27/05/2026. Acesse a Sala de Disputa.
27/05/2026 às 12:19

Se houver mais de uma ME/EPP nessa faixa de 5%, o pregoeiro convocará a que apresentou o menor preço para cobrir a oferta. Se essa recusar, passa para a próxima, e assim sucessivamente. O empate ficto existe mesmo com valores diferentes, graças à margem de tolerância legal, disposta na [Lei Complementar 123/2006](#), a saber:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(Lei Complementar 123/2023 – disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acessada em 10/06/2026)”

Esclarecemos ainda que na Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consta expressamente no artigo 60 que:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

(...)

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(Lei 14.133/2021 – disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acessado em 10/06/2026. Grifo nosso)”

Posto isto, percebe-se que a conduta adotada no decorrer do processo é própria, não merecendo qualquer reparo.

Cabe ainda frisar que o devido processo legal foi devidamente observado no caso, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme a legislação vigente, em momento oportuno, formalmente no sistema, tanto é que, está sendo julgado e processado as razões recursais do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

recorrente, sendo estas publicizadas em local próprio passível de consultas aos participantes do certame e a terceiros interessados.

Por fim, cabe destacar pelas razões expostas que os atos praticados estavam amparados pela legislação, princípios e jurisprudência aplicáveis ao caso, afastando assim qualquer indício de nulidade ou afronta aos demais princípios norteadores ao processo licitatório.

3 – Da conclusão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço o recurso interposto pela empresa **XAVIER & MACHADO LTDA.** e NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado a decisão de JULGAMENTO e HABILITAÇÃO do certame.

Encaminho, portanto, a autoridade superior, conforme solicitação da recorrente, para acompanhamento ou reformulação da decisão da Pregoeira.

Kátia Cilene de Oliveira
Pregoeira